



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ



ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO 0013/2018

PREGÃO PRESENCIAL

0010/2018

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO, VIA INTERNET, DA FROTA DE VEÍCULO E MAQUINÁRIOS, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10), POR DEMANDA, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, COM CARTÃO MAGNÉTICO, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS CONTROLE DOS ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

TIPO DE **MENOR TAXA ADMINISTRATIVA**

DATA DA

04/04/2018

HORÁRIO: **09:00**

Reuniram-se nesta data, em sessão pública, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, para apreciar, analisar e julgar a licitação acima discriminada, tendo o Pregoeiro verificado o atendimento pelas empresas, das condições preliminares para participação no certame, considerando-as aptas a prosseguir no mesmo. O Pregoeiro deu início à sessão esclarecendo aos presentes a sistemática desta modalidade e seus aspectos legais, estabelecendo regras e procedimentos que serão desenvolvidos no decorrer da sessão. O pregoeiro deu início ao credenciamento das empresas participantes conforme tabela abaixo:

Fornecedor(es) credenciado(s):				
ME/EPP	CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL	REPRESENTANTE	OBSERVAÇÃO
	05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL	ANDRÉ DEIVID RODRIGUES DE	
	06.048.539/0001-05	S.H. INFORMÁTICA LTDA.	THIAGO ALMEIDA DE SOUZA	

Após, foi solicitado aos licitantes presentes e devidamente credenciados, a entrega dos envelopes contendo as propostas de preços e os envelopes com as documentações de habilitação. Em seguida, foram abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços, sendo estas analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e demais licitantes. Após o respectivo exame, o Pregoeiro verificou que todas as propostas apresentadas atenderam aos requisitos do edital, obtendo-se as seguintes propostas escritas:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL – PROPOSTA 3,00 % TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

S.H. INFORMÁTICA LTDA. – PROPOSTA 0,00 % TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Em continuidade aos trabalhos, abriu-se a fase de lances verbais e de negociação direta com os licitantes classificados, conforme critérios estabelecidos no referido edital, conforme depreende-se do histórico abaixo:

1º LANCE

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL – PAROU LANCE

S.H. INFORMÁTICA LTDA. – VENCEDOR

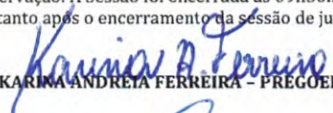
Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu a abertura do(s) envelope(s) contendo a(s) documentação(ões) de habilitação da(s) licitantes(s) vencedora(s), a qual, após a apreciação dos documentos, decidiu classificar a(s) empresa(s) conforme se segue:

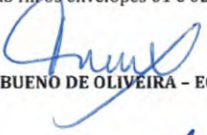
S.H. INFORMÁTICA LTDA. – HABILITADA
0,00 % TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

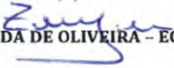
Em seguida, não havendo manifestação de recurso do(s) presente(s), o Pregoeiro proclamou a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s) vencedora(s) do presente Pregão:

Nada mais a registrar em Ata, o Pregoeiro ADJUDICOU o objeto do presente pregão e encerrou a sessão, sendo que esta Ata, após lida, foi assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes presentes.

Observação: A Sessão foi encerrada às 09h50m. Foi entregue às 09h54m os envelopes 01 e 02 da empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA via correio, portanto após o encerramento da sessão de julgamento.


KARINA ANDREIA FERREIRA – PREGOEIRA


TATIANA BUENO DE OLIVEIRA – EQUIPE DE APOIO


ZENILDA DE OLIVEIRA – EQUIPE DE APOIO


THIAGO ALMEIDA DE SOUZA
S.H. INFORMÁTICA LTDA.


ANDRÉ DEIVID RODRIGUES DE LIMA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA





TERMO DE JUNTADA



Aos cinco dias do mês de abril do corrente ano, faço
JUNTADA do Despacho do Tribunal de Contas.


TATIANA BUENO DE OLIVEIRA
Membro da C.P.L

9



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11110/2018



PROCESSO TC/MS	: TC/2749/2018
PROTOCOLO	: 1890265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ASSUNTO DO PROCESSO	: DENÚNCIA
INTERESSADO	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-EPP
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.-EPP, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Japorã-MS, em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Presencial n. 13/2018.

O objeto da licitação é *“registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada para o gerenciamento, via internet, da frota de veículos e maquinários, abrangendo o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos e maquinários de responsabilidade do município de Japorã/MS, controle dos abastecimentos de veículos e maquinários destinados a atender a demanda dos órgãos e entidades da administração pública municipal de Japorã/MS, pelo período de 12 (doze) meses”*.

A denúncia foi recebida pelo Conselheiro Presidente (peça 1), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 124, § 3º, e no art. 125, § 2º, I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A abertura da licitação ocorreu hoje, 4.4.2018, às 9h.

A denunciante requer, em síntese:

a) que sejam examinados os critérios de legalidade e motivação do item 8.3.6.1 do edital, bem como quaisquer outros que obriguem a apresentação de notas fiscais, contratos ou outros instrumentos em conjunto com os atestados de capacidade técnica;

b) que seja solicitado junto ao órgão licitante a retirada do edital a exigência de comprovação da qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação, nos moldes estabelecido pelos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

c) caso o certame já tenha ocorrido, que seja determinada a sua suspensão até a decisão final acerca das supostas irregularidades apontadas.

Da análise do edital da licitação a partir dos questionamentos apresentados pela empresa denunciante teço as seguintes considerações:

1. o item 8 do edital trata do credenciamento das empresas que têm o interesse em participar do certame;
2. o item 8.3 exige que a empresa proponente somente poderá se pronunciar por meio de seu representante credenciado e ficará obrigada pelas declarações e manifestações do mesmo; e
3. o item 8.3.6.1 não consta do edital.

Com relação às exigências de qualificação técnica como um dos requisitos para habilitação, tal exigência está presente no item 11.4 do edital, assim transcrito:

"11. DA HABILITAÇÃO

11.1. Os licitantes deverão apresentar dentro do Envelope nº 2, a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e trabalhista, Qualificação Econômico Financeira e **Capacidade Técnica**:

[...]

11.4. Qualificação Técnica

11.4.1. **Atestado de capacidade técnica da licitante, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove de maneira satisfatória a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;**

11.4.1.1. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente." (grifo nosso)

Contudo, verifica-se que não há menção no edital, no que tange às exigências de qualificação técnica das empresas proponentes, sobre a obrigação de apresentação de notas fiscais, contratos ou outros instrumentos em conjunto com os atestados de capacidade técnica conforme questionado pela empresa denunciante.

No que tange ao pedido de retirar do edital a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica para fins



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
de habilitação nos moldes estabelecidos nos artigos 27 e 30 da Lei n. 8.666/93, esclareço à empresa denunciante que tal exigência tem respaldo no próprio normativo citado:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.” (grifo nosso)

Como se vê, os questionamentos apresentados pela empresa denunciante acerca da legalidade do edital do Pregão Presencial n. 13/2018 da Prefeitura Municipal de Japorã-MS não prosperam uma vez que as exigências de qualificação técnica atendem plenamente às determinações da Lei n. 8.666/93, respeitando, assim, o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º da lei geral de licitações.

Ante o exposto, não vislumbro a necessidade de correção do Edital do Pregão Presencial n. 13/2018, tampouco a suspensão da realização do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
certame licitatório, razão pela qual **INDEFIRO** a medida cautelar requerida.

Intime-se as partes interessadas para conhecimento desta decisão e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.-EPP para se manifestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme interpretação analógica do art. 148, § 2º, do RITC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo